



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13839.002319/2004-09
Recurso nº. : 147.652
Matéria : Pis/Pasep – EXS: DE 2000 a 2004
Recorrente : Jaguary Engenharia Mineração e Comércio Ltda.
Recorrida : 1ª Turma da DRJ de Campinas – SP.
Sessão de : 10 de novembro de 2006
Acórdão nº. : 101-95.886

PEREMPÇÃO – Não se conhece do recurso quando interposto além do prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72, por preempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAGUARY ENGENHARIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Processo nº. : 13839.002319/2004-09
Acórdão nº. : 101-95.886

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº. : 13839.002319/2004-09
Acórdão nº. : 101-95.886

Recurso nº. : 147.652
Recorrente : Jaguary Engenharia Mineração e Comércio Ltda.

RELATÓRIO

JAGUARY ENGENHARIA MINERAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que, por unanimidade de votos julgou procedente as exigências fiscais relativas à contribuição para Programa de Integração Social - PIS, relativo ao período de 1999 a 2003.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação é decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias no qual foram constatadas diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago a título da referida contribuição.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada apresentou tempestivamente, impugnação em 26.11.2004 (fls. 25/58), nos seguintes termos:

(i) preliminarmente, alega que os valores supostamente devidos foram informados em DCTF e DIPJ, somente não se efetuando o pagamento em razão de dificuldades econômicas, sendo injustificável a penalidade aplicada.

(ii) a Impugnante aborda, também, a imputação de omissão de receitas apresentando defesa pontual os dados do relatório denominado "Composição dos Valores do Passivo".

(iii) Por fim, opõe-se, à aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios por considerá-la ilegal. Entende que deveria ser respeitado o limite de 1% ao mês fixado no CTN, e reporta-se a



julgados do Superior Tribunal de Justiça favorável ao seu entendimento.

(iv) Conclui a Impugnante, afirmando que é certo dizer que não cabe à autoridade administrativa julgadora decidir a respeito da ilegalidade e/ou constitucionalidade de certa norma legal, posto ser prerrogativa unicamente do Poder Judiciário, contudo, não admite a Impugnante que essa mesma autoridade, competente no julgamento administrativo, se abstenha de fazê-lo quando o Judiciário já o fez como relatado, e cuja decisão é favorável aos Contribuintes.

À vista de sua Impugnação, a 1ª. Turma da Delegacia Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, por unanimidade de votos, julgou procedente a exigência fiscal relativa ao PIS.

Em suas razões de decidir, com relação às exigências decorrentes de omissão de receitas por passivo fictício, afirmaram os julgadores que residem no auto do processo administrativo nº 13839.002317/2004-10, e lá seus argumentos serão apreciados.

Já em relação ao lançamento efetuado no presente processo, constataram os julgadores, no "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" (fls.07/12), que a Fiscalização considerou os valores declarados pela própria Contribuinte nos anos de 1999, 2000 (janeiro a setembro), 2001 (janeiro a março), 2002 e 2003 (janeiro, fevereiro e abril a junho).

Nesse sentido, consignaram os julgadores que não prospera a alegação da Contribuinte de que os tributos foram declarados em DCTF, uma vez

que a Fiscalização exigiu, apenas, as diferenças não declaradas nos anos calendário 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Em relação à informação dos débitos em DIPJ, entenderam os julgadores, que além de não comprovada, é inócua, porque tal declaração, relativamente aos períodos autuados, não mais figurava dentre os veículos de confissão de débitos, sendo meramente informativa. Isto porque a partir do ano-calendário de 1999, a DIPJ deixou de trazer a confissão dos tributos a pagar, o que passou a estar contida, apenas, na DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Dessa forma, prosseguem afirmando, que firmada a falta de declaração e de recolhimento de contribuição em procedimento de ofício, e considerando a responsabilidade objetiva traçada pelo CTN, art. 136, c/c a Lei nº 9.430/96, art.44, I, deve ser aplicada à multa de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago. Tendo essa multa caráter penal e seu objetivo é evitar a prática de atos lesivos à coletividade, independentemente da repercussão da exigência no patrimônio da Contribuinte. Descabida, portanto, é a analogia às determinações da Lei nº 9.298/96.

Quanto à falta de proporcionalidade entre a multa e a falta cometida, entenderam os julgadores, que a penalidade não é definida em termos absolutos, mas sim relativos, dado que seu quantum é apurado pela aplicação de percentual sobre o montante de tributo não recolhido. Como no caso em tela a multa só pode ser qualificada depois de apurado o montante do tributo devido, pela aplicação do percentual, assegurada resta, a proporcionalidade pleiteada.

Esclareceram, ainda que a possibilidade legal para abrandamento da multa de ofício, está contida no art. 962 do RIR/99. Trata-se de redução de trinta por cento que a Contribuinte teria direito caso optasse pelo pagamento do presente

Processo nº. : 13839.002319/2004-09
Acórdão nº. : 101-95.886

Auto de Infração dentro do prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância. (Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, parágrafo único). Sendo, portanto, regular o percentual da multa aplicada sobre o crédito tributário decorrente das infrações apuradas.

Em relação à alegação da ilegalidade da taxa selic, destacaram os julgadores que não cabe ao órgão julgador da esfera administrativa perquirir quanto a sua constitucionalidade, cabendo tal controle ao Poder Judiciário. Registraram, ainda, ser imprópria a alegação de que tais juros seriam remuneratórios, pois o caráter compensatório ou remuneratório da taxa não depende da sua forma de fixação ou cálculo, mas sim da natureza do fato jurídico que provoca sua incidência.

Diante do exposto, os julgadores receberam a impugnação e julgaram procedente o lançamento efetuado relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Intimado da decisão de primeira instância em 09 de junho de 2005, apresentou recurso voluntário em 15 de julho de 2005, intempestivamente, às fls. 74/86, alegando em síntese que:

Inicialmente a Recorrente discorda da r. decisão, que manteve a multa de ofício, em face da falta de recolhimento do imposto do PIS, e ainda, pelo entendimento da legalidade da aplicação dos juros de mora calculados pela incidência da Taxa Selic.

Em relação à aplicação da multa de ofício exigida, alega a Recorrente que esta extrapola o propósito do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.


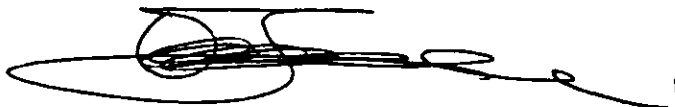


Processo nº. : 13839.002319/2004-09
Acórdão nº. : 101-95.886

Em relação à inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na aplicação da Taxa Selic no cálculo de juros de mora, a Recorrente se vale de diversas decisões e cita doutrina no sentido da ilegalidade da aplicação da referida taxa como juros de mora. Concluindo ser legítimo aos órgãos julgadores administrativos decidirem sobre os argumentos apresentados nos processos administrativos fiscais.

Ao final, requer provimento quanto à exclusão da multa punitiva imposta, e ainda, que seja reconhecida a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic, no cálculo de juros de mora, objetivando seja este calculado com juros de mora na razão de 1% ao mês, nos termos do art. 161, §1º, do CTN.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.


O recurso voluntário ora interposto pela Contribuinte é intempestivo, senão vejamos.

Conforme se verifica dos autos, foi dada ciência da decisão de primeira instância a Recorrente na data de 09 DE JUNHO DE 2005 (fl. 73), tendo a Contribuinte protocolizado seu Recurso somente na data de 15 DE JULHO DE 2005 (fl. 74), portanto, depois de transcorrido mais de 30 (trinta) dias da ciência da decisão, implicando na sua perempção, *ex-vi* do disposto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Desta forma, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário interposto por intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006


VALMIR SANDRI
